



**Município da Estância Balneária de Praia Grande  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Em 02 de abril de 2019.

*De rebe do  
02/04/2019*

**Mensagem nº 06/2019**

Senhor Presidente,

Serve o presente para encaminhar a esta Colenda Câmara, Projeto de Lei Complementar que “Altera o disposto na Lei Complementar nº 1.728, de 01 de julho 2014 e dá outras providências”.

O Bolsa Moradia Social é uma programa habitacional do Município, que constitui manifestação da dimensão positiva do direito à moradia, íntima e indissociável do princípio da dignidade da pessoa humana, e que vem concretamente ajudando a dezenas de famílias de baixa renda atingidas por situações de vulnerabilidade social, alto risco habitacional e ambiental, calamidade pública, acidentes de grandes proporções ou que tiverem sua moradia localizada em áreas de intervenção governamental e que não tem condições para pagar por um aluguel.

Nesta senda, importante esclarecer que quando da confecção da Lei Complementar nº 1728/2014, foi efetuada uma previsão para a concessão de 100 (cem) Bolsas Moradia Social, haja vista o quadro habitacional que se apresentava a época, ocorre que a partir do referido marco e principalmente no último ano o número de famílias que necessitam do programa e que se enquadram nos critérios de concessão cresceu, salientando mormente a desocupação da área objeto do Decreto Municipal nº. 5555/2014, que declara de utilidade pública para fins de desapropriação, os imóveis situados neste município de Praia Grande, necessário à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP para construção de Estação de Pré Condicionamento de Esgoto, que indubitavelmente irá trazer ganhos imensos no que tange a saúde e saneamento da cidade.



**Município da Estância Balneária de Praia Grande  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Efetivamente estão sendo desalojadas da referida área mais de 40 (quarenta) famílias, número este que por si, somado ao número existente de 85 (oitenta e cinco) Bolsas Moradia Social concedidas, ultrapassaria o teto previsto no §2º da Lei Complementar nº. 1728/2014, sendo de rigor sua readequação para o teto de concessão de 150 (cento e cinquenta) Bolsas Moradia, além da correção de alguns artigos.

Isto posto, resta configurado que o presente projeto de Lei Complementar busca dar prosseguimento a política habitacional de Praia Grande, a qual visa salvaguardar os direitos fundamentais dos cidadãos de nossa cidade, com inegável proposta de interesse coletivo e após as devidas considerações legais, encaminhamos esta proposta de Lei Complementar para alteração do § 2º da Lei Complementar supracitada.

Considerando a relevância da matéria, solicito seja a mesma apreciada com a necessária urgência.

Esperando contar com o apoio de Vossa Excelência e Ilustres pares nesta matéria tão relevante, aproveito o ensejo para externar meus protestos de elevada estima e devotado apreço.

  
**ALBERTO PEREIRA MOURÃO**  
**PREFEITO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR**  
**EDNALDO DOS SANTOS PASSOS**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE**  
**PRAIA GRANDE-SP**



**Município da Estância Balneária de Praia Grande  
ESTADO DE SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI  
Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_  
DE \_\_\_\_\_

17/19

DE 2.019.

“Altera o disposto na Lei Complementar nº 1.728, de 01 de julho 2014 e dá outras providências”.

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Praia Grande, em sua \_\_\_\_\_ Sessão Ordinária, da \_\_\_\_\_ Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura, realizada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019, aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado os artigos 2º, 3º, §1º do art. 5º, §2º do art. 7º e art. 13º da Lei Complementar nº 1.728, de 01 de julho de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 2º. O Aluguel Social poderá ser concedido nos casos:

.....  
§1º. Fica vedado o uso do Aluguel Social para quaisquer outras situações não indicadas neste artigo

§2º. Nos casos indicados nos incisos III e IV deste artigo, o Poder Executivo deverá buscar o ressarcimento dos pagamentos efetuados junto aos órgãos ou empresas responsáveis pelo sinistro.”

Art. 3º. O recebimento do Aluguel Social não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios sociais ou compensação para famílias atingidas pelas situações indicadas nesse artigo.

Art. 5º. ....

§ 1º. Para efeitos desta Lei será considerado como de baixa renda as famílias com renda familiar de até 02(dois) salários mínimos;

Art. 7º - ....

§ 2º - A concessão de Bolsa Moradia Social fica limitada à quantidade máxima de 150 (cento e cinquenta) famílias que atendam aos requisitos e condições exigidos nesta Lei, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.



**Município da Estância Balneária de Praia Grande  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 13º - O benefício será concedido pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º. No caso de beneficiário indicado a projeto habitacional definitivo, fica a critério da Secretaria de Habitação a prorrogação do prazo de que trata o caput até que o empreendimento habitacional esteja concluído ou até que seja realocado para unidade habitacional oriunda de reintegração de posse ou ainda advinda de programa habitacional federal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos xx de xxxxxxxx de 2019, ano quinquagésimo terceiro da Emancipação.

**ALBERTO PEREIRA MOURÃO  
PREFEITO**

Anderson Mendes de Andrade  
Secretário Chefe de Gabinete

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, \_\_\_\_\_.

Marcelo Yoshinori Kameiya  
Secretário Municipal de Administração

Processo Administrativo nº 8374/2014